



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 28/10/2014

### ITEM 23

TC-001727/002/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Gráfica e Editora Anglo Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Joselyr Benedito Silvestre, Lilian Manguli Silvestre e Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeitos).

**Objeto:** Fornecimento de material pedagógico de ensino com treinamento de docentes para a educação infantil e ensino fundamental.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 30-10-07, 13-02-08 e 03-09-08. Termo de Prorrogação celebrado em 24-07-08. Termos de Supressão celebrados em 02-02-09 e 16-10-09. Termo de Alteração celebrado em 02-02-09. Termo de Retirratificação celebrado em 24-03-09. Termo de Anulação celebrado 06-03-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 02-10-13.

**Advogado(s):** Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Tratam os autos de licitação e contrato celebrado entre a **Prefeitura da Estância Turística de Avaré e a Gráfica e Editora anglo Ltda.**, já julgado irregular em Sessão de 25 de Novembro de 2010 da V. Segunda Câmara, decisão confirmada posteriormente pelo E. Plenário, conforme Acórdão publicado em no DOE em 12 de Março de 2013.

Ora em exame:

– Termo Aditivo de 30/10/2007 no valor de R\$ 17.280,00 para aumento de quantitativos (360 apostila) para atender a 90 alunos de Educação Infantil, perfazendo acréscimo de valor (3,21%);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Termo Aditivo de 13/02/2008 no valor de R\$ 107.720,00 para acréscimo de quantitativos e valor;

- Termo de Prorrogação nº 187/08 de 24/07/2008 no valor de R\$ 2.064.200,00 para prorrogação do prazo contratual por 12 meses;

- Termo Aditivo nº 277/08 de 03/09/2008 no valor de R\$ 12.288,00 para aumento de quantitativos (256 cadernos de Ensino Fundamental), com acréscimo de valor (2,3%);

- Termo de Supressão de 02/02/2009, para supressão de alunos (62 do Ensino Fundamental) e valor na ordem de 0,76% (R\$ 14.888,00);

- Termo de Reti-Ratificação nº 49/09 de 02/02/09 para reequilíbrio econômico-financeiro, no valor de R\$ 87.452,00;

- Termo de Reti-Ratificação nº 121/09 de 24/03/09, para inclusão de cláusula de dotação orçamentária;

- Termo de Anulação nº 91/09 de 06/03/09, para anulação do termo de supressão firmado em 02.02.09;

- Termo de Supressão nº 390/09 de 16/10/09 para supressão do valor contratual na ordem de 24,83% no valor de R\$ 481.348,00.

A Unidade Regional de Bauru (UR-02) instruiu a matéria (fls. 1759/1779) e concluiu pela sua irregularidade, em face do princípio da acessoriedade.

Notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a origem apresentou suas justificativas e documentos, juntados às fls. 1822/1834.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica de ATJ se manifestou pela irregularidade, bem como sua Chefia (fls. 1839/1840; e 1841/1842).

O Ministério Público de Contas não selecionou o processo, nos termos do art. 1º, §5º do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

Tendo em vista que os termos em análise são acessórios do principal, já julgado irregular, por inevitável consequência e em atenção ao princípio da acessoriedade, não merecem ser julgados regulares, por decorrerem de vícios inaugurais, que comprometem todo o resto.

Diante do exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos da Casa e VOTO pela IRREGULARIDADE dos termos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos:

- 1. À PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

G.C., \_\_ de outubro de 2014

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro Relator

**RAM**